



Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 98

= LEI Nº. 1.797/89 =

ESTABELECE NORMAS PARA DEPÓSITO E COLOCAÇÃO DE ENTULHO E MATERIAIS INSERVÍVEIS DE CONSTRUÇÃO E PREPARO DE CONCRETO DE ARGAMASSA, NOS PASSEIOS E LEITOS DE VIAS PÚBLICAS DA CIDADE, DOTADA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, REALINO FEROLDI, Prefeito Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam instituídas no município de Buritama, normas de proibição respeitante ao depósito ou colocação de entulhos de qualquer natureza, materiais inservíveis de construção, o preparo de concreto e argamassa, nos passeios e leitos de vias públicas do perímetro urbano da cidade, dotadas de pavimentação asfáltica, ou não.

ARTIGO 2º - A remoção de entulhos e materiais inservíveis será efetuada normalmente pela Prefeitura Municipal, sem qualquer restrição nos seguintes dias da semana: Segunda, Terça e Quarta-Feira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo caseiro será recolhido normalmente de segunda a sexta-feira, sem qualquer objeção.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 3º - Fica proibido a qualquer pessoa jurídica ou física a colocação de entulhos, materiais inservíveis, ou, qualquer outra sujeira no passeio ou no leito da via pública, nos seguintes dias da semana: Quinta, Sexta, Sabado e Domingo.

ARTIGO 4º - O responsável pela infração dos dispositivos da presente lei, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA

II - MULTA

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonerará o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos membros ou funcionários do Poder Público Federal, Estadual, Municipal e suas Autarquias, quando estiverem desempenhando atividades de essencial interesse público, nos locais proibidos.

Continua

A UNIÃO FAZ A FORÇA



Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 99

Continuação

ARTIGO 5º - A advertência será aplicada:

- I - Verbalmente, pelo agente da fiscalização municipal, - quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração;
- II - Por escrito, sempre quando o agente da fiscalização municipal, entender voluntária e com gravidade a infração.

§ 1º - A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada à autoridade municipal pelo seu agente, por escrito.

§ 2º - Em ambas as modalidades de advertências será determinada um prazo ao infrator, para o cumprimento da lei, a critério do agente fiscalizador, levando-se em consideração a gravidade da infração, cujo prazo não excederá há (24) vinte e quatro horas, - sendo, que após esse prazo será autuado.

ARTIGO 6º - A multa será aplicada ao infrator através de auto de infração e, corresponderá ao valor real de 40 (Quarenta) BTN's referente ao mês da infração, que deverá ser recolhida na tesouraria da Prefeitura Municipal, em guia própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será aplicada em dobro, quando houver reincidência da infração, dentro do prazo de um ano.

ARTIGO 7º - Durante os serviços de obras de construção, edificações e reformas, de qualquer natureza, no alinhamento dos passeios públicos, o construtor responsável e o respectivo proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiro, inclusive, - dos imóveis vizinhos, mediante a construção de tapume ou similar, - que poderão ocupar todo o passeio da via pública, cuja aprovação - ficará a cargo do Setor de Obras da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Em nenhum caso, sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade - de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de - sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos - ou instalações de qualquer serviço público.

§ 2º - A não observância do disposto neste artigo o infrator incorrerá nas mesmas cominações fixadas no artigo 6º e seu parágrafo único.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 8º - A Prefeitura Municipal criará o auto de infração adequado para a aplicação das multas prevista nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será instituído um sistema de registro dos infratores, para verificação das possíveis reincidências.

Continua

A UNIÃO FAZ A FORÇA



Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 100

Continuação

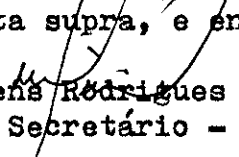
ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de Setembro de 1.989.

ARTIGO 10º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritama, aos oito (08) dias do mês de Agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove (1.989).


REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em local público e de costume, registrado nesta Secretaria na data supra, e encaminhado cópia ao Jornal "Diário de Birigui".


Rubens Rodrigues Maximo
- Secretário -